



DECLARAÇÃO

Independência – CE, 21 de dezembro de 2017

Atendendo a solicitação da Comissão de Licitação, para apresentar parecer técnico referente a TP: SS-TP001/2017, sobre acervo técnico apresentado pela empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP, concluímos que a mesma atende as exigências solicitadas pela comissão no que se refere a qualificação técnica.

ATENCIOSAMENTE,



JUAREZ FRUTUOSO DA SILVA



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



A Secretaria de Saúde



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP** N.º **SS-TP001/2017**, com base no art. 109, §4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº **SS-TP001/17**, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Independência – CE, 22 de dezembro de 2017.

15/12
Neia Araújo de Souza
Presidente da CPL



Resposta em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N° SS-TP001/2017

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E
LOCAÇÕES EIRELI – EPP

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP**, o qual solicita a reconsideração de nossa decisão, com a sua consequente habilitação.

DOS FATOS

A impetrante foi inabilitada do certame em pauta por, supostamente, não atender o **dispositivo editalício 4.2.4.2**, conforme aduz em seu recurso que apresentou “*acervo técnico com objeto incompatível com o licitado, sendo que encontra-se no processo em epigrafe acervos técnicos superiores ao requerido*”.

Por fim, segue a explanação do mérito.

DO DIREITO

Inicialmente, urge salientar que a comprovação da qualificação técnico-operacional tem por finalidade assegurar que o licitante, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se o licitante já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, bem como se dispõe de



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do contrato.

Nesse escopo, o **art. 30, II, §3º, da Lei de Licitações e Contratos Públicos**, dispõe que a qualificação técnica-operacional será realizada por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados na entidade de classe profissional competente, que demonstrem a execução satisfatória de objeto similar ao licitado, bem como pela incontroversa indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.(grifo)

No caso em tela, a recorrente informou que foram apresentados “acervos técnicos superiores as requerido”.

Quanto à comprovação de capacidade técnica por meio de atestados de desempenho de complexidade superior, nos ensina **Marçal Justen Filho** que:

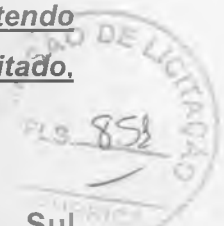
JEF



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



*Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência de maior complexidade.*¹



Nesse viés, o Tribunal Regional Federal do Rio Grande do Sul manifestou-se nos seguintes termos:

*(...) Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93.*²

Nesse sentido, considerando que se trata de matéria que requer explanação técnica, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao Setor de Engenharia desta Municipalidade, conforme seguem as explicações abaixo:

Atendendo a solicitação da Comissão de Licitação, para apresentar parecer técnico a TP: SS-TP001/2017, sobre acervo técnico apresentado pela empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, concluimos que a mesma atende as exigências solicitadas pela comissão no que se refere a qualificação técnica.(grifo)

Diante do exposto alhures, depreende-se que o alegado pela recorrente foi considerado **PROCEDENTE**, razão pela qual encaminhamos, ainda, documento elaborado pelo Setor Técnico responsável, com o fito de corroborar com o posicionamento acima delineado. Conforme Declaração do Setor de engenharia.

JJK

¹ Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição,
² TRF-4 - REO: 6969 PR 98.04.06969-5, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, com a consequente habilitação da empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP** para o certame em tela.

Independência – CE, 22 de dezembro de 2017.

Neia Araújo de Souza
Presidente da Comissão de Licitação





ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Independência – CE, 22 de dezembro de 2017.

TOMADA DE PREÇOS nº SS-TP001/17
Julgamento de Recurso Administrativo



Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Independência, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS nº SS-TP001/17, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Antonia Izelda de Araujo Maia
Secretária de Saúde